

**LEI COMPLEMENTAR Nº 471, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.**

Altera a Lei Complementar nº 130, de 3 de julho de 2018, que dispõe sobre a criação da Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico - AMAE, entidade autárquica municipal.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º A Lei Complementar nº 130, de 3 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.....

.....
IV - possuir formação acadêmica de nível superior compatível com o cargo e notório conhecimento em saneamento básico, em regulação de serviços públicos ou em administração pública;

.....
VI - ter experiência profissional de, no mínimo, 2 (dois) anos, no setor público ou privado, em atividades inerentes à área de saneamento básico ou em área conexas, assim compreendidas:

- a) a regulação, o controle ou a fiscalização de serviços públicos;
- b) o exercício de profissão regulamentada, em caráter liberal, autônomo ou empregatício, em atividades relacionadas ao saneamento básico, aos serviços públicos, à sua regulação, delegação, fiscalização ou controle, ou à Administração Pública, notadamente nas áreas de engenharia, direito, economia, administração, contabilidade;
- c) a Engenharia Sanitária ou Ambiental, os recursos hídricos, a gestão de resíduos sólidos, a drenagem e o manejo de águas pluviais urbanas ou o meio ambiente;
- d) a docência ou a pesquisa nas áreas referidas nas alíneas anteriores.

.....



§ 5º Considera-se vago o cargo de Presidente da AMAE nas hipóteses de perda do mandato previstas no § 1º deste artigo, bem como em razão de falecimento, de exoneração a pedido ou de posse em cargo, emprego ou função pública inacumulável.

§ 6º Ocorrendo vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma do *caput* deste artigo, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§ 7º O exercício de mandato pelo prazo remanescente, quando este for igual ou inferior a 2 (dois) anos, não caracteriza mandato para os fins da vedação de recondução prevista no *caput* deste artigo.

§ 8º Declarada a vacância, e até a posse do sucessor, a Presidência da AMAE será exercida interinamente por algum dos Diretores, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, aplicando-se ao Presidente interino os requisitos, as vedações e os deveres previstos nesta Lei Complementar.

§ 9º A interinidade de que trata o § 8º deste artigo não excederá a 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez, por igual período, mediante ato fundamentado do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 10. O tempo de efetivo exercício dos cargos de Presidente, de Diretor e de Ouvidor da AMAE, bem como de cargo de direção equivalente em outra entidade reguladora de serviços públicos de saneamento básico, computa-se como experiência profissional em atividades inerentes à área de saneamento básico, para os fins do inciso VI do *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 20.....

.....

V - ter experiência profissional de, no mínimo, 1 (um) ano, em atividades inerentes à área de saneamento básico ou a área conexa, nos termos do inciso VI do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar;

.....” (NR)

“Art. 20-A.....

.....

§ 2º.....

.....



V - ter experiência profissional de, no mínimo, 1 (um) ano, em atividades inerentes à área de saneamento básico ou a área conexas, nos termos do inciso VI do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar;

.....” (NR)

“Art. 20-B.....

.....

§ 4º O regimento interno da agência definirá regras sobre a constituição e manutenção de quórum decisório do Presidente e dos Diretores em seus impedimentos, afastamentos e vacâncias, incluindo prazos máximos de substituição e interinidade, bem como outras definições necessárias ao bom funcionamento da Diretoria Colegiada.

.....

§ 12. O Presidente da AMAE é membro obrigatório e presidirá a Diretoria Colegiada, sendo substituído, em seus afastamentos e impedimentos, por um dos Diretores da AMAE, na forma do Regimento Interno.

.....” (NR)

“Art. 20-G.....

§ 1º.....

.....

V - ter experiência profissional de, no mínimo, 1 (um) ano, em atividades inerentes à área de saneamento básico ou a área conexas, nos termos do inciso VI do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar;

.....” (NR)

“Art. 20-H.....

.....

§ 2º.....

.....

V - ter experiência profissional de, no mínimo, 1 (um) ano, em atividades inerentes à área de saneamento básico ou a área conexas, nos termos do inciso VI do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar;

.....” (NR)



PREFEITURA DE

RIO VERDE

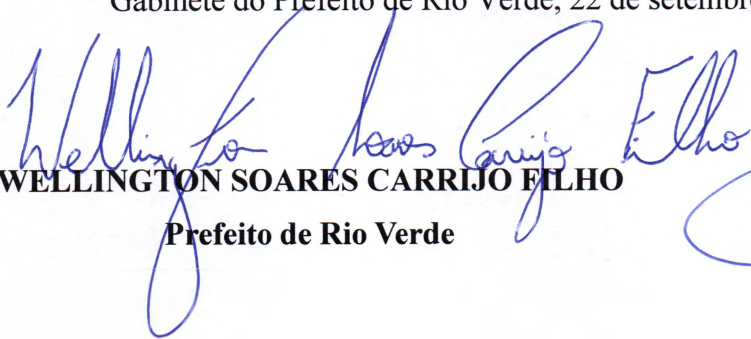
64 3602 8000

Av. Flamboyant, 2.160
Residencial Gameleira • Rio Verde • GO
CEP 75906 880 • Caixa Postal 34

www.rioverde.go.gov.br

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, 22 de setembro de 2026.


WELLINGTON SOARES CARRIJO FILHO

Prefeito de Rio Verde


VINÍCIUS FONSÊCA CAMPOS

Procurador-Geral

Registrado sob o protocolo nº 2026 -
016341 e publicada no
placar de atos oficiais da Prefeitura.
Em 22 de setembro de 2026.
Servidor Nayara
Matrícula 3013600